

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

Of. 086/GP/2014.

Ubá, 21 de março de 2014.

Cópia aos
ex-ls Vinius,
Dorci, Manoel
Valadão, Rafa-
el, Oswaldo e
CTJR.
Ubá, 21/03/14.

Exma. Sra.
VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Senhora Presidente:

Comunico a V.Exa. que consoante "razões" anexas, opus veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 01/14, que *dispõe sobre a criação de novos cargos de Diretor Escolar II e Diretor Escolar III, no Quadro de Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Ubá, e contém outras disposições*", oferecido para sanção capeado do Of.CMU.072/14, de 11/03/2014.

Atenciosamente,

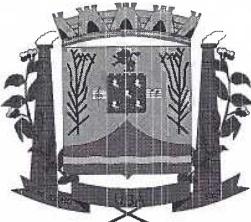

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

Correspondência Registrada nº 6

21/03/2014
As 16:04 horas

Bulcane





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO

Correspondência Recebida em
29/03/2014
As 16:01 horas
Burilano

**Senhora Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhores Vereadores:**

Ao analisar o Projeto de Lei Complementar 01/14, que dispõe sobre a criação de novos cargos de Diretor Escolar II e Diretor Escolar III, no Quadro de Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Ubá, e contém outras disposições, oferecido para sanção capeado do Of.CMU.072/14, de 11/03/2014, vi-me no imperativo de opor-lhe voto, pelas razões a seguir aduzidas.

O voto é parcial e recai sobre o art. 2º. do projeto de lei, que, em decorrência de Emenda de autoria dos Vereadores Maurício Valadão Reimão de Melo e Jorge Custódio Gervásio, assim dispõe: “Art. 2º. Os novos diretores serão escolhidos por eleições secretas e democráticas, seguindo os parâmetros daquelas realizadas nas escolas estaduais de Minas Gerais”.

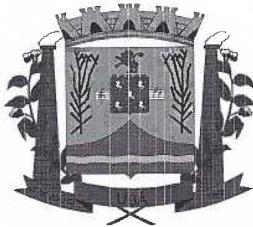
Estabelece o § 2º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Ubá que se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

A redação do art. 2º., ora vetado, se enquadra na primeira hipótese do aludido dispositivo da Lei Orgânica, sendo, pois, inconstitucional por contrariar flagrantemente as ressalvas constantes no art. 37, II, da Constituição Federal, assim como o art. 21, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais, conforme já sedimentado na jurisprudência pátria, como se demonstra:

Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 193, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, DE 24/07/91. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação Direta julgada procedente para declarar a





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais. (STF – ADI 640/MG. Relator Ministro Maurício Corrêa. DJ 11.04.97.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N°S 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (STF. ADI 578/RS. Relator Ministro Maurício Corrêa. J. 03/03/1999. DJ 18/05/2001.)

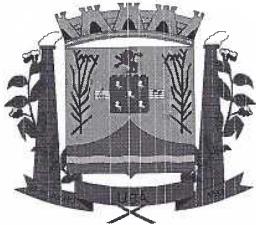
CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS: ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162. I. - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV). II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 123/SC. Relator Ministro Carlos Velloso. J. 03/02/1997. DJ 12/09/1997)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS MUNICIPAIS – CARGO EM COMISSÃO – PROVIMENTO MEDIANTE PROCESSO ELETIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. Em se tratando de cargos em comissão, a nomeação de diretores e vice-diretores das escolas da rede de ensino público municipal é prerrogativa do Chefe do Executivo da respectiva municipalidade, de modo que a imposição de processo eletivo é de todo inconstitucional. (TJMG – ADI 1.0000.12.112425-9/000. Relatora: Desembargadora Selma Marques. J. 12/09/2013. Dje 20/09/2013.)

Correspondência Reenviada em
24/03/2014
As 10:40 horas
Lentilhas





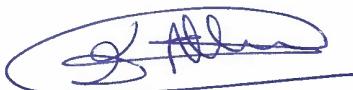
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – EMENDAS – PODER LEGISLATIVO – OINSTITUIÇÃO DE PROCESSO ELEITVO PARA PROVIMENTO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR – CARGOS EM COMISSÃO – CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA – MATÉRIA RESERVDA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A nomeação para Diretor e Vice-Diretor Escolar, cujos cargos possuem a natureza de provimento em comissão, é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, de maneira que a imposição de processo eletivo para seu preenchimento, por meio de Lei Municipal, revela-se inconstitucional. (...). (TJMG – ADI 1.0000.11.000063-5/000. Relator Desembargador Kildare Carvalho. J. 23/01/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ENSINO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR DE ENSINO POR ELEIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. (...). É inconstitucional a norma que determina a realização de processo eleitoral ao cargo de Diretor Escolar, por se tratar de cargo de livre nomeação do Poder Executivo. (TJMG – ADI 1.0000.09.508129-5/000. Relator Desembargador Almeida Melo. J. 11/05/2011).

Pelas razões expostas, vi-me no imperativo de negar sanção ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar 01/14, confiando na serenidade dos Senhores Vereadores em confirmar o voto, nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Ubaense.

Ubá, MG, 21 de março de 2014.


EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

*Correspondência Autógrafa
21/03/2014
As 16:01 horas
Policiano*

